

**LEI N° 1.354/2001.**

**Ementa: Institui o Programa de Regularização Fiscal de Contribuintes — PROREF e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO**, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores, em Reunião Ordinária, realizada aos 08/11/2001, APROVOU o Projeto de Lei n° 029/2001 e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art.1.º** Fica instituído, no Município de Salgueiro, o Programa de Regularização Fiscal de Contribuintes - PROREF, destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

Parágrafo único - O Programa será administrado pela Secretaria de Orçamento e Finanças, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2.º** O ingresso no PROREF dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único - A opção pela inclusão de débitos no Programa poderá ser formalizada de 05 de novembro a 05 de dezembro de 2001, podendo ser prorrogado através de ato próprio do Poder Executivo.

**Art.3.º** A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, serão excluídos os juros de mora, as multas e até 80% do crédito tributário e respectiva correção monetária, variando o valor total do débito em função das seguintes opções de parcelamento:

a. pagamentos em parcela única, valor total do débito equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

b. pagamentos em duas parcelas, valor total do débito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

c. pagamentos em três parcelas, valor total do débito equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;



d. pagamentos em quatro parcelas, valor total do débito equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

e. pagamentos em cinco parcelas, valor total do débito equivalente a 40% (quarenta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

**II – Quanto aos demais tributos:**

- a. serão excluídos os juros de mora incidentes até a data da opção;
- b. não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;
- c. as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão excluídas nos pagamentos em até três parcelas e reduzidas em 50% (cinquenta por cento) nos pagamentos em mais de três parcelas;
- d. a atualização monetária far-se-á até a data da opção.

**Art. 4.º** O parcelamento do débito tributário do contribuinte optante observará as seguintes regras:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, poderá ser pago em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido de correção monetária, devendo a primeira parcela ser paga juntamente com o imposto relativo ao exercício de 2001.

II – Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido de correção monetária, correspondendo cada parcela a:

- a) – 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta mensal, auferido pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da escala, no Município de Salgueiro, observando o piso de R\$ **100,00 (cem reais)** por parcela, no caso de microempresas.
- b) - 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de Salgueiro, observado o piso de R\$ **300,00 (trezentos reais)** por parcela, para as de pequeno porte.;
- c) 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de Salgueiro, observado o piso de R\$ **1.000,00 (um mil reais)** por parcela, para as demais empresas.

§ 1.º Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte localizados no Município de Salgueiro, *provenientes da prestação de serviço sem qualquer dedução*



§ 2.º Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de Salgueiro, na data de publicação desta Lei.

§ 3.º O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de Salgueiro.

§ 4.º O contribuinte do ISSQN poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados a correção e os pisos estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5.º No mês em que o contribuinte do ISSQN não auferir receita deverá recolher parcela de valor correspondente a 1/10 (um dez avos), do débito incluído no Programa, sob pena de exclusão do PROREF, nos termos do artigo 8º.

III - Os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas de correção monetária, observado o piso de R\$ 100,00 (cem reais), por parcela.

**Art. 5.º** A opção pelo PROREF sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários incluídos no Programa.

Parágrafo único - A opção pelo PROREF sujeita, ainda, o contribuinte:

- I. ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II. ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2000.

**Art. 6.º** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças.

**Art. 7.º** O contribuinte poderá incluir no PROREF eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**Art. 8.º** O contribuinte será excluído do PROREF, mediante ato do Secretário de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;



IV- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Salgueiro e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo Programa, inclusive aqueles vencidos após 31 de dezembro de 2000.

§ 1.º A exclusão do contribuinte do PROREF acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 9º.** A inclusão no PROREF fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim à renúncia aos direitos demandados na ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais não excederão a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com ato do departamento jurídico do Município, e que serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei, observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art.10.** O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1.º Os valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no *caput* não poderão ser incluídos na compensação.

§ 2.º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido e certo, indicando a respectiva origem.

**Art.11.** Fica o Poder Executivo autorizado a revisar os valores fixados no Mapa de Valores Genéricos, utilizado na apuração do valor venal dos bens imóveis — base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



atendendo às condições peculiares inerentes ao imóvel ou fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos para o pagamento de IPTU, definindo os respectivos patamares de acordo com o número de parcelas e a regularidade no pagamento das obrigações fiscais, até o limite de 50%.

**Art.13.** O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar dispositivos da presente Lei.

**Art.14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 19 de novembro de 2001.

  
CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO  
Prefeita

At. 03 - Gabinete  
Câmara Municipal do Salgueiro  
Recebi em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Edvaldo Pedro Pereira